

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 4303/90 - Reautuado em 21/10/90 - Ap. Proc.
DRECAP-2 n° 5719/90 e Doc. 7047/99/90
INTERESSADO : "Global" - Escola de 1° e 2° Graus/Capital
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - Regime de
Dependência.
(Encaminhamento de Relatório de Comissão de
Supervisores)
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto

PARECER CEE N°0003/92 CESG APROVADO EM 22.01.1992.
COMUNICADO AO PLENO EM 29/01/1992.

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 Trata o presente expediente de encaminhamento do Relatório da Comissão de Supervisores de Ensino devidamente designada pelo titular da 11^a D.E. da DRECAP-2, em atendimento ao Parecer CEE n° 902/90, que apresenta a seguinte conclusão:

"3.1 Considera-se regularizada a vida escolar dos alunos dos Cursos Supletivos, Modalidade Suplência II e de Suplência de 2° Grau, na "Global" - Escola de 1° e 2° Graus, 11^a D.E. - Capital, relacionados no Proc. n° 5719/90, DRECAP-2, que cursaram disciplinas em regime de dependência;

3.2 A S.E. deverá providenciar o reexame do citado processo na parte referente à situação dos alunos do 1° Grau Regular e Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério à luz da legislação pertinente, adotando as medidas indicadas.

3.3 Relatório circunstanciado deverá ser encaminhado pela S.E. a este Conselho".

1.2 Dando cumprimento aos itens 3.2 e 3.3 da Conclusão do referido Parecer, a citada Comissão faz um relatório pormenorizado do reexame da situação de 10 alunos do 1º Grau regular e de 22 alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, concluindo que a situação da vida escolar dos alunos que cursaram disciplinas em regime de matrícula com dependência, encontra-se regular. Orientou, ainda, a Direção da Escola quanto à situação dos alunos reprovados na dependência ou desistentes.

1.3 O Titular da 11ª D.E. acolhe o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, esclarecendo que a vida escolar dos alunos dos cursos supletivos, modalidade Suplência II e de Suplência de 2º Grau foi regularizada através do Parecer nº 902/90, devendo a Direção da Escola proceder ao registro da documentação escolar dos interessados e encaminhar o expediente à direção da escola para a ciência e providências necessárias, com posterior devolução àquela Delegacia de Ensino.

1.4 Em 06/06/91, o Diretor da escola "Global" - Escola de 1º e 2º Graus toma ciência do referido Parecer, sendo os autos encaminhados ao CEE, após ter tramitado pela D.E., DRECAP-2, COGSP e Gabinete da S.E.E.

2 - CONCLUSÃO

Toma-se ciência do relatório circunstanciado da "Global" - Escola de 1º e 2º Graus/Capital - modalidade Suplência II e de Suplência de 1º Grau, elaborado pela Comissão de Supervisores de Ensino, designada pelo Titular da 11ª D.E., DRECAP-2 para dar cumprimento aos itens 3.2 e 3.3 do Parecer n° 902/90.

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22.01.92.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício CESG